

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSÍMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO GOVERDO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 45/2023

CM HOSPITALAR S/A - CNPJ 12.420.164/0001-57 - Insc. Est. Nº 582557602113 - Insc. Mun. 20000696 – Endereço a Av. Luiz Maggioni, 2727 - Distrito Empresarial - Ribeirão Preto/SP - CEP 14072055, e -mail: licitacoes@mafrahospitalar.com.br, vem, perante a douta presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador que ao final subscreve, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico n.º 45/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em breve síntese o pregoeiro desclassificou a Recorrente no item 13, diante do fato que a: "licitante não reduziu seu melhor lance, feito nova pesquisa de preço, assim, ficou abaixo do estimado, porém acima da CMED."

O item 13 do pregão requeria o medicamento Ocrelizumabe, o qual é exclusivo da marca Roche, sendo comercializado com o nome Ocrevus.

Ocorre que a decisão do Ilmo. Pregoeiro, foi equivocada, pois a Recorrente apresentou a proposta dentro dos conformes estabelecidos, não infringindo assim nenhum ditame licitatório.

2. DO DIREITO

Conforme ficou demonstrado nos fatos, a recorrente possui interesse no item 13, entretanto, ocorre que por entendimento do Ilmo. Pregoeiro fomos desclassificados com a justificativa de apresentação de valor acima da tabela CMED.

Ocorre que o valor não está acima, e sim suspenso por liminar arguida pela farmacêutica Roche.

Insta firmar que até o momento tal medicamento não foi incluso no Decreto n.º 3.803, de 24 de abril de 2001, (lista positiva de PIS/PASEP e COFINS), não sendo possível assim a desoneração do ICMS, o que justifica a nossa proposta.

Cumprir salientar que os Convênios 97/21 e 158/21 alteraram o Convênio 87/02, trazendo consigo a inclusão do Ocrelizumabe (Ocrevus®), porém, após a inclusão a Empresa Roche entrou com pedido de suspensão da venda pelo valor trazido por tal convênio.

Dessa forma, a Recorrente a nenhum momento teve a intenção de apresentar proposta acima do valor da CMED, apenas seguiu a Ofício Expedido pela Farmacêutica (Anexo).

Ainda, é de se trazer a baila que a Recorrente respeitou todos os procedimentos licitatórios, não havendo argumento assim para sua desclassificação.

Quando se trata de um processo licitatório é de se salientar que um dos principais é buscar sempre a melhor proposta e a preservação do interesse público, dentro da legislação.

O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão, se analisado isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

Dessa forma, suprimir o item só irá prejudicar a população que necessita do medicamento para o seu tratamento, pois o processo terá que se iniciar novamente fazendo o mesmo se tornar moroso.

Com o fim o principal de resguardar o direito a saúde e previsto na Art. 196. e Art. 198, inciso I da Constituição Federal, em detrimento ao interesse público, a Recorrente requer seja, sua desclassificação revista, tendo em conta que o valor ofertado pela recorrente se encontra dentro do estimado em conformidade ao Ofício apresentado.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer que seja conhecido o Recurso Administrativo, dando-lhe total provimento, e anulando a desclassificação da recorrente no pregão.

Não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei n.º 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 19 de julho de 2023.
Lorrayne Merhy Zancanella Ariede

Fechar